



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	A 1 de 06 / 2005
Clausen MM.	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.026833/95-67
Recurso nº : 121.928
Acórdão nº : 201-77.943

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Construtora Ferreira Guedes S/A

PIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A aplicação do disposto no art. 18, VIII, da MP nº 2.095-76, de 13/06/2001, e do art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 31/1997, em relação às empresas prestadoras de serviços, acarreta o cancelamento integral do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim

Antonio Carlos Atulim

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.026833/95-67
Recurso nº : 121.928
Acórdão nº : 201-77.943

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP em face do Acórdão nº 421, de 26 de fevereiro de 2002, que cancelou o auto de infração relativo ao PIS, com base na orientação que consta do art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 31, de 8 de abril de 1997.

É o relatório.

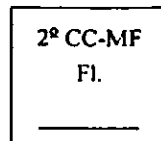
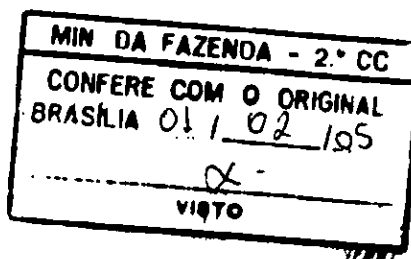
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026833/95-67
Recurso nº : 121.928
Acórdão nº : 201-77.943



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se pode constatar nos autos, a contribuinte atua no ramo da construção civil, tratando-se inequivocamente de empresa prestadora de serviços.

Para prevenir a decadência, a Fiscalização constituiu o crédito tributário com base no faturamento, indicando como sustentáculo da autuação o art. 3º, alínea “b”, da LC nº 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e art. 1º do DL nº 2.445/88, combinado com art. 1º do DL nº 2.449/88.

Com a publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, foi baixada a MP nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001, que, em seu art. 18, VIII, determinou o cancelamento de lançamentos em relação à parcela da contribuição ao PIS exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Com fulcro neste comando legal, o Secretário da Receita Federal, por meio do artigo 2º, § 1º, da IN SRF nº 31/1997, determinou que os Delegados de Julgamento deveriam subtrair a aplicação da lei declarada inconstitucional dos processos pendentes de julgamento.

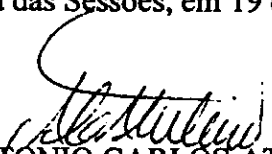
E foi exatamente isto que fez a 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Ocorre que no caso dos autos trata-se de empresa prestadora de serviços, que, com a inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltaram a sujeitar-se à incidência do PIS/Dedução previsto no art. 3º, alínea “a”, §§ 1º e 2º, da LC nº 7/70.

Portanto, é inequívoco que no caso deste processo a subtração da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 significa realmente o cancelamento integral do auto de infração, pois persistiria no enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da LC nº 7/70, que não pode ser aplicado em relação às empresas prestadoras de serviços, por determinar a cobrança sobre o faturamento.

Considerando que a 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP aplicou corretamente a legislação tributária ao caso concreto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

